



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059850-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente RENEE YGOR SANCHES DA ROCHA e Impetrante CÍNTIA DE FÁTIMA SOARES PASQUALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29742

Habeas Corpus nº 2059850-77.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Impetrante: Cintia de Fátima Soares

Paciente: Renee Hygor Sanches da Rocha

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Pretensão à saída temporária – Eventual constrangimento ilegal que se encontra superado – Perda do objeto do presente “writ” – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Cintia de Fátima Soares**, em favor do paciente **RENEE HYGOR SANCHES DA ROCHA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ.

Afirma, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto, mas que não teve o seu nome incluído na lista de sentenciados aptos à obtenção da saída temporária do mês de Março/2025, inobstante ele preencha todos os requisitos exigidos a tanto, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta que a Defesa formulou o pedido de saída temporária em autos próprios, perante o Juízo da Corregedoria dos Presídios,

contudo o MM. Juiz deixou de apreciar o pedido sob o argumento de que a procuração juntada aos autos não estaria devidamente qualificada.

Argumenta que o paciente vem sendo impedido de usufruir da saída temporária mesmo após decisão que reconheceu a inexistência de qualquer falta disciplinar grave praticada por ele.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que o paciente seja autorizado à saída temporária do mês de Março/2025, postulando a adoção da providência já como medida liminar.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 05 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O exame de mérito da presente ação constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de “Habeas Corpus” está prejudicado.

A impetração visava, liminarmente, a autorização para saída temporária para o mês de Março/2025, mas superadas esta data a impetração perdeu seu objeto.

Desse modo, tal circunstância torna certa a superação do alegado constrangimento ilegal, acarretando a perda de objeto do presente remédio processual.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, JULGO
PREJUDICADO O “*WRIT*” PELA PERDA DE SEU OBJETO.**

**Andrade de Castro
Relator**